



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501971-51.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARIRI, é apelado FABIO RICARDO VICENTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41899

Apelação nº 1501971-51.2023.8.26.0062

Comarca de Bariri

Apelante: Município de Bariri

Apelado: Fabio Ricardo Vicentini

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 a 2022
– Município de Bariri – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de interesse de agir – Apelo municipal alegando fixação de valor mínimo em lei municipal – Extinção de ofício regulamentada pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), sem exigência de oitiva prévia do exequente, que pode se manifestar em sede recursal – Execução ajuizada há menos de um ano da prolação da sentença – Não cumprimento de todos os requisitos elencados pela Resolução 547 do CNJ – Sentença reformada – Apelo da municipalidade provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 12/15, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de interesse de agir, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando fixação de valor mínimo em lei municipal (fls. 19/27).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da

respeitável sentença.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 06/12/2023, para cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2019 a 2022, no valor de R\$ 3353,15.

A tentativa de citação restou frustrada (fl. 07).

Porém, aplicando-se o Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, foi prolatada a r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal, em setembro de 2024 (fls. 12/15).

E o apelo merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

No caso em tela, nota-se que a execução foi ajuizada em dezembro de 2023 e a r. sentença foi prolatada em setembro de 2024, demonstrando o não cumprimento de todos os requisitos elencados no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.

Assim, embora esta execução fiscal tenha valor abaixo de dez mil reais, não preenchidos todos os necessários requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta execução fiscal foi equivocado e resta, agora, reformado.

Por tais motivos, dá-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR